



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242906300222

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 03/04/2024

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/461/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS-DIFAL | venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saída de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 10443, de sua emissão em 28/03/2024, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferencial de Alíquota” devido à unidade federada de consumo (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

A nota fiscal conteria informação de que o ICMS seria desonerado, consoante o item 49 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO2018, mas o contribuinte não teria satisfeito as condições impostas, a exemplo o “desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado”.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 28.117,97
Multa	R\$ 25.306,17
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 53.424,14</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 05/07/2024, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada tempestivamente.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que o valor do desconto concedido constaria do preço diminuído dos produtos, satisfazendo os requisitos isencionais de ICMS. Em seus termos:

*“Na notificação, a própria Administração demonstra ciência de que se trata de uma operação isenta de DIFAL, na medida em que se trata de um faturamento para Administração Pública Estadual, de licitação no qual foi ofertado desconto no preço do produto.*

*A motivação da elaboração do auto de infração se dá pelo alegado descumprimento das condições para fruição do benefício fiscal prevista na nota 1 do item 49 do anexo i do RICMS/RO:*

...

*No entender do fiscalizador, a empresa deveria ter indicado o valor de R\$ 28.117,97 como valor de ICMS desonerado ao invés de 26.156,25 e isso a fez perder o direito a fruição do benefício.*

*Resta evidente que o auto de infração traz ônus exacerbado para a empresa, pois além de ter dado o desconto do ICMS no momento da participação da licitação, ainda está sendo notificada a pagar 190% do suposto débito.*

*Tudo isso porque houve equívoco ao calcular o valor de ICMS desonerado nos dados adicionais da nota fiscal. Ora, não se trata de uma situação em que o desconto não foi dado na licitação e a empresa teria um lucro “extra” decorrente da operação, mas sim uma operação legitimamente isenta, com um pequeno e suposto erro de cálculo de ICMS desonerado.*

*Diante deste cenário, há duas considerações a serem feitas pela Administração, neste caso, a primeira é que como se trata de uma falha formal no preenchimento dos dados adicionais da nota fiscal (e não de campos específicos de base de cálculo, alíquota, etc) existe a possibilidade de se utilizar de carta de correção para ajustar o valor do ICMS desonerado, conforme orientação da Administração.*

...

*Subsidiariamente, caso a administração, ao revés da legislação, não autorize o procedimento acima, por questão de equidade, cabe a aplicação da tributação apenas na diferença do ICMS desonerado informado versus o apurado, calculado em R\$ 1.961,72 que, com a multa de 90%, chegaria a R\$ 3.727,26.*

*Note-se que esta segunda opção se trata de uma aplicação equitativa da legislação, baseando-se no art. 112 do CNT que prevê.”*

Pede, ao final, por autorização de emissão de carta de correção, onde o valor do desconto seria corrigido, ou, subsidiariamente, pela cobrança em auto de infração de, tão somente, a diferença não indicada no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadoria destinadas a consumidor final situado neste Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido à Unidade Federada consumidora, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação

fiscal que pesa contra a Impugnante.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de mérito indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 3, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada. Observamos que a indicação do dispositivo legal isencional está incorreto, mas, sim, há isenção prevista na modalidade, contudo, inserta no Item 49, Parte 2 do Anexo I, do RICMS/RO/2018.

Embora a defesa se confunda, entendendo que a não satisfação dos requisitos isencionais teria ocorrido por destaque errôneo do valor, no campo “Dados Adicionais”, a intervenção fiscal se deu por não ter sido satisfeita a condição de “desconto do ICMS” no valor da nota fiscal. O valor total dos produtos é o mesmo da nota fiscal, então conclui-se que o desconto não foi concedido.

Desta maneira, o remetente não poderia usufruir do benefício isencional regulamentar previsto no Item 49 da parte 2 do Anexo I. Estaria sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, previsto na EC 87/2015, devido ao estado em que será consumida a mercadoria. Do valor total dos produtos (R\$ 348.750,00) deveria ser abatido o valor do ICMS/DIFAL de R\$ 28.117,97, a título de desoneração de ICMS, devendo constar do campo “Desconto”, na nota fiscal, resultando em fatura ao destinatário (Valor Total da Nota) no montante de R\$ 320.632,03.

A carta de correção, que se pretende ver “autorizada”, não se presta a corrigir o que pretende a Impugnante. Vejamos a normativa regulamentar, de vigência uniforme no território nacional, prevista no Convênio SINIEF de 1970, transcrita no anexo XIII do RICMS/RO:

***Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)***

***I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;***

Informar o desconto não é o mesmo que conceder. Quisera a Impugnante corrigir, deveria ter emitido Nota Fiscal substitutiva.

Também não existe um “preço sem ICMS” ou “com ICMS”. O imposto faz parte do preço do produto, ou, como diz a lei “integra a base de cálculo”.

Entendo como correta a atuação do fisco, posto que a impugnante de fato não descontou o ICMS que teria sido desonerado na nota fiscal. Cobrou-se do destinatário o preço faturado na nota fiscal, sem diminuir o valor do imposto que incidiria.

O caso não se enquadra na hipótese normativa da isenção, face à ausência do desconto. Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível, atendendo aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 28.117,97
Multa	R\$ 25.306,17
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 53.424,14</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 53.424,14 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 30/07/2024.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,**

, Data: **30/07/2024**, às **10:36**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.